

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CENTRAL DE COMPRAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES
Ilma. Pregoeira, Sra. Gilnara Pinto Pereira e Colenda Equipe de Apoio.
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2020
CENTRAL DE COMPRAS - UASG 201057
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.107779/2020-76
GRUPO 2

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

Contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante DELL ou RECORRIDA, para o Grupo nº 02 objeto do Certame supra indicado, o que o faz com fulcro no subitem 11.2.3 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 26/novembro/2020 (quinta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pela Ilma. Pregoeira.
3. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo, como ficou consignado em Ata, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 27/novembro/2020 (sexta-feira), e se encerra de pleno direito em 01/dezembro/2020 (terça-feira).

II – DA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OBRIGATÓRIAS POR PARTE DA LICITANTE DELL PARA O GRUPO Nº 02. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA:

5. Preliminarmente, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso Hierárquico no site do Comprasnet, será enviado por e-mail para V.Sas. na íntegra o presente arrazoado, em arquivo .pdf, devidamente assinado, uma vez que o referido site não permite o envio de texto com imagens inclusas ou arquivos anexados.
6. Mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante DELL.
7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio desse MINISTÉRIO DA ECONOMIA, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora,

visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)” (Grifos e destaques nossos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques nossos)

11. Ao se deparar com equipamento e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

12. E neste sentido, compulsando de maneira acurada a proposição apresentada pela licitante DELL, facilmente se constata o não atendimento das seguintes exigências técnicas:

1º APONTAMENTO RECURSAL:

13. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

...

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

...

4 PLACA-MÃE

4.1 A placa-mãe deve prover suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento

...

14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

14.1 Quando não especificadas exceções, não serão admitidos equipamentos modificados através de adaptadores, frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou qualquer outro procedimento ou emprego de materiais inadequados que adaptem forçadamente o equipamento ou suas partes que sejam fisicamente ou logicamente incompatíveis”

14. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 4.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2 (página 1):

“Marca: Dell

Modelo: Optiplex 3080 Micro Form Factor

Fabricante: Dell

•Processador Intel Core i3-10100T

•16GB de Memória RAM DDR4 2666MHz

•Chipset Intel H370 Chipset”

15. O chipset Intel H370 mencionado não suporta o processador Intel Core i3-10100T. Encontra-se no site da Intel, no link <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/133284/intel-h370-chipset.html>, as informações de produtos compatíveis com o chipset H370 (linha Coffee Lake), sendo que o processador Intel Core i3-10100T (linha Comet Lake) não consta no roll de processadores suportados. De forma mais direta, o chipset H370 possui soquete LGA 1151, que não é fisicamente compatível com os processadores Intel da linha Comet Lake, que exigem soquete LGA 1200, como o Intel Core i3-10100T.

2º APONTAMENTO RECURSAL:

16. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS**9 TECLADO**

9.1 Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.”

17. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 222).

(Figura nº 01 – Teclado ofertado pela licitante DELL)

(Figura nº 02 – Teclado de acordo com o padrão ABNT2)

18. Importa ressaltar que o padrão ABNT2 não se trata de uma exigência editalícia insignificante: esse padrão atende à Norma NBR 10346, a qual padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Ou seja, foi criada uma norma específica para definir como deve ser a disposição das teclas e, além disso, a referida norma está prevista no Edital, o que reforça a importância em atender esses padrões.

19. E na hipótese da licitante DELL alegar em suas contrarrazões que a imagem é meramente ilustrativa, tratando-se apenas de uma questão de impressão dos símbolos dentro do que exige a Norma, tal alegação é desprovida de fundamento técnico e não deve prosperar, haja vista que em uma simples comparação é possível observar inúmeras divergências entre os teclados, senão vejamos:

(i) Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, de acordo com a Norma, seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres. Contando a quantidade de teclas do teclado da licitante DELL, há somente 10 (dez) na fileira mencionada, ou seja, há 2 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2 nesta fileira;

(ii) O formato da tecla ENTER do teclado da licitante DELL é completamente diferente do padrão ABNT2;

(iii) Na fileira entre o ENTER e o CAPS LOCK teríamos pela Norma 12 (doze) teclas, enquanto observa-se apenas 11 (onze) no teclado ofertado pela licitante DELL.

20. Saliente-se que todas estas divergências fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas pelo teclado sem padrão algum, com o acesso ficando limitado ao auxílio de teclas de função, o que dificulta enormemente a digitação e produtividade dos futuros usuários, quais sejam, os servidores do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, todos já habituados ao padrão brasileiro de teclados – ABNT2. Certamente por esse motivo existe essa previsão no Edital.

3º APONTAMENTO RECURSAL:

21. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS**9 TECLADO**

9.1 Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.”

22. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 222).

(Figura nº 03 – Teclado)

23. O modelo de teclado ofertado pela licitante DELL, KB216, claramente não atende ao requisito de ajuste de inclinação. Da ilustração acima é possível perceber que o mesmo possui inclinação fixa, sem apoios ajustáveis que possam ser utilizados para atender esta característica. Deste modo, a proposta não atende ao requisito 9.1 do Termo de Referência.

24. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

4º APONTAMENTO RECURSAL:

25. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

"2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS**9 TECLADO**

9.2 A impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado"

26. De acordo com resposta a diligência efetuada pelo Ministério da Economia, arquivo Declaracao Diligencia - Ministerio da Economia - PE 11-2020 - unificado 20201123 - assinado LG (página 6), encontramos link da internet para o modelo de teclado ofertado.

"DELL MULTIMEDIA KEYBOARD – KB216

O teclado fornecido possui leiaute Português Brasil (ABNT-2) conforme a proposta técnica, bem como pode ser identificado pelo tipo e modelo a informação pública no próprio site da Dell Brasil (link: <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell- kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>), que reproduzimos abaixo."

27. No link informado pela licitante DELL em Diligência é possível verificar que há reclamações recentes a respeito do desgaste da impressão neste modelo de teclado. Portanto, ao que tudo indica a impressão não é permanente conforme exige o edital, e, portanto, o teclado ofertado não atende o item 9.2 da especificação técnica, senão vejamos:

(Figura 04)

28. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

5º APONTAMENTO RECURSAL:

29. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

"2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS**14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS**

14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação."

30. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 353).

(Figura nº 05)

31. Não foi informado na proposta qual o modelo de Fonte de Alimentação é ofertado. Há 03 (três) modelos de AC/Adapter de 65W de diferentes marcas e modelos na proposta. Desta forma, não há garantia nenhuma na proposta da licitante DELL que todas as remessas de pedidos serão fornecidos com equipamentos idênticos, com todos os componentes internos e externos de mesma marca e modelo, como exige o item 14.2, o que, além de gerar enorme insegurança para essa Administração Pública sobre o produto que será entregue, infringe sobremaneira a redação editalícia.

32. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

6º APONTAMENTO RECURSAL:

33. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

"2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS**7.4 SISTEMA OPERACIONAL**

O equipamento deverá ser fornecido com imagem padronizada e funcional do ambiente de trabalho do CONTRATANTE. O serviço de replicação de imagem completa do equipamento deverá ser prestado pela CONTRATADA. O prazo para criação e validação da imagem matriz será acrescido ao prazo total de entrega dos equipamentos. As despesas de transporte, seguros e embalagens, referentes à entrega e a devolução do equipamento matriz correrão por conta da CONTRATADA.

(...)

14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação."

34. De acordo com a proposta da licitante DELL em:

Arquivo: 4.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2 (página 1): consta Unidade de Disco NVME de 256GB TLC

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 5)

(Figura nº 06)

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 47)

(Figura nº 07)

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 174)

(Figura nº 08)

35. Não foi informado na proposta qual o modelo de SSD é ofertado. Há 02 (dois) modelos de SSD NVMe de 256GB de diferentes marcas e modelos certificados para o equipamento, além da possibilidade de um terceiro modelo "intercambiável". Desta forma, não há garantia nenhuma na proposta da licitante DELL que todas as remessas de pedidos serão fornecidos com equipamentos idênticos, com todos os componentes internos e externos de mesma marca e modelo, como exige o item 14.2 supra referenciado. Além disso, ao não se fixar a marca e modelo da unidade de armazenamento, é praticamente impossível que a imagem padronizada do ambiente de trabalho da CONTRATANTE criada para uma marca e modelo de SSD esteja funcional em equipamentos que possuam SSD de outra marca e modelo, gerando atrasos na entrega dos equipamentos ao necessitar de novo prazo para criação e validação da imagem matriz a cada remessa, não atendendo a exigência do item 7.4 em epígrafe.

36. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

7º APONTAMENTO RECURSAL:

37. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

"2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

3 ARMAZENAMENTO

3.2 Utilização de padrão NVMe com interface PCI express e taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita."

38. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG (página 1), "O disco NVMe possui taxa de leitura de 2.000MB/s e escrita de 1.000MB/s com capacidade de 256GB;"

39. Conforme referenciado no item anterior, a proposta da licitante DELL não menciona qual o modelo de SSD será fornecido. Apenas menciona suporte a SSDs de Classe 35 e de Classe 40 no equipamento ofertado. Contudo, em busca pela internet não é possível encontrar as especificações que definem as características de cada classe e principalmente as taxas de leitura e escrita expressos em MB/s. No site <https://www.dell.com/community/Optiplex-Desktops/what-is-the-speed-rate-of-Dell-SSD/td-p/6047584> encontra-se a seguinte tabela:

(Figura nº 09)

40. A velocidade de leitura e escrita é expressa em K pela licitante DELL. Ao se considerar que 1K equivale a 1MB/s, pois as grandezas das taxas apresentadas equivalem às taxas expressas em MB/s por diversos fabricantes de SSDs, temos que somente os SSDs Classe 50 atenderiam à exigência da taxa de 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita. Porém, nas páginas 05 e 174 do arquivo 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS não há menção de possibilidade de SSD de Classe 50 no desktop OptiPlex 3080 ofertado pela licitante DELL. Ou seja, aceitar a declaração do fabricante para esta solicitação de desempenho do Edital, ao invés de comprovação por meio de documentos técnicos mais robustos, como catálogo do SSD por exemplo, como outros licitantes o fizeram, é frágil e deve ser refutada ou ser, no mínimo, motivo de diligência por parte do MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

41. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Sra. Pregoeira e sua Colenda Equipe de Apoio, com justos e relevantes argumentos, a POSITIVO não pode se conformar com a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante DELL em relação ao Grupo nº 02 do certame, uma vez que não se pode aceitar um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, o que compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

42. Além do aspecto estritamente legal, não é justo e razoável para com os demais licitantes, que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do edital. Com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não "punir" aqueles que não cumprem as exigências do edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos.

43. CONCLUSIVAMENTE, resta totalmente imperiosa a revisão do julgamento emitido pela Sra. Pregoeira e Colenda Equipe de Apoio desse MINISTÉRIO DA ECONOMIA acerca da proposta técnica da licitante DELL, por não ter atendido na íntegra as especificações técnicas do Edital.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

44. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que, neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias e esclarecimentos publicados, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

45. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital." (Grifos e destaques nossos)

46. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (Grifos e destaques nossos)

47. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

48. A jurisprudência vem com essa mesma linha de entendimento, quanto a violação dos princípios norteadores:

REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES - LEGALIDADE; IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NULIDADE

DO PROCESSO LICITATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. Ante a flagrante inobservância dos princípios norteadores do processo licitatório - igualdade; legalidade e vinculação ao instrumento convocatório - deve-se anular o respectivo certame assim viciado.2. Remessa necessária.3. Sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 50050019814 ES 50050019814, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 10/04/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2007). (Grifos e destaques nossos)

49. Neste mesmo sentido, no que tange à anulação da licitação, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação." (Manual de Direito Administrativo, 13^o edição, Editora Lumen Jurism página 225) (Grifos e destaques nossos)

50. Por fim, utiliza-se como fecho do presente recurso o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13^a Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos e destaques nossos).

IV – DO PEDIDO FINAL:

51. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante DELL para o Grupo nº 02 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos os requisitos editalícios em sua plenitude, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

52. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para Brasília/DF, em 01 de dezembro de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Maria Helena Pereira - Gerente de Propostas e Projetos
Procuradora constituída

Fechar